

A. I. N° - 206921.0030/08-7  
AUTUADO - CHIPCIA INFORMÁTICA LTDA.  
AUTUANTE - MARCUS VENICIUS BADARÓ CAMPOS e JORGE TADEU COSTA DOS SANTOS  
ORIGEM - INFAZ ATACADO  
INTERNET - 20/08/2013

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0183-03/13**

**EMENTA:** ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. A constatação de omissão de saídas mediante levantamento quantitativo de estoque constitui comprovação suficiente da falta de pagamento do ICMS relativo a operações efetuadas pelo contribuinte sem emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o lançamento dos valores correspondentes em sua escrita. Refeitos os cálculos, mediante revisões fiscais, o débito originalmente apurado ficou reduzido. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 30/09/2008, refere-se à exigência de R\$189.208,90 de ICMS, acrescido da multa de 70%, por falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques, levando-se em conta para o cálculo do imposto, o maior valor monetário, o das saídas tributadas, nos exercícios de 1999 e 2000.

Consta na descrição dos fatos, que se trata de revisão da ação fiscal que resultou no Auto de Infração nº 117227.0028/04-7, em observância ao Acórdão CJF N° 0013/12-7. Após a intimação ao contribuinte, foi apresentada a documentação necessária para o desenvolvimento do roteiro de Auditoria de Estoque. Foi informado, ainda, que a ação fiscal anterior não foi concluída em virtude da não apresentação de alguns documentos fiscais por parte do contribuinte, dando ensejo ao arbitramento da base de cálculo, medida que resultou no julgamento de nulidade do Auto de Infração anteriormente lavrado.

O autuado apresentou impugnação às fls. 180 a 197 do PAF. Suscita preliminar de decadência, citando os arts. 156, inciso V e 173, inciso II do Código Tributário Nacional – CTN. Diz que o Auto de Infração nº 117227.0028/04-7 foi anulado pelo CONSEF, devido à escolha imprópria do roteiro de auditoria a ser utilizado. Diz que o arbitramento anulado teve como suporte a falta de apresentação de alguns documentos, e o CONSEF rejeitou a conclusão da ação fiscal, deliberando que aquela via não ensejava segurança ao lançamento, não revelando a evasão de ICMS. Entende que não se trata de uma revisão da ação fiscal e sim de uma ação fiscal isolada e estanque da que culminou com a lavratura do Auto de Infração anterior. Que se trata de uma nova ação fiscal, determinada pela O. S. 510013/08, e esta nova ação fiscal deve obedecer ao que prescreve o art. 965 do RICMS/97. Salienta que o Auto de Infração 117227.0028/04-7 seguiu todo o rito processual desde a intimação para início da fiscalização até o julgamento em definitivo pela 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do CONSEF, sendo proferida decisão no Acórdão CJF N° 0013-12/07. Diz que entendeu a Infaz Atacado de dar início a outra ação fiscal, determinada pela O. S. nº 510013/08, e esta ação fiscal não pode mais, nos moldes do art. 965 do RICMS/97, alcançar os exercícios de 1999 e 2000, já decaídos.

Ainda em preliminar, se ultrapassada a questão da decadência, o defendant argui a nulidade da autuação, alegando que houve infringência ao disposto no art. 18, incisos II e IV, alínea “a” do RPAF/99, que transcreveu. Alega que os autuantes cometem um grande equívoco na padronização das mercadorias, afrontando o RICMS/BA, em especial a Instrução Normativa 310/90, que estabeleceu normas aplicáveis aos roteiros de auditoria de tributos estaduais. Afirma que se trata de vício formal. No caso, o erro consiste na concepção do roteiro escolhido, que gerou as diferenças apuradas. Afirma que os autuantes fizeram a discriminação dos produtos sem observar as diversas espécies, identificadas, na maioria das vezes, pelas marcas e modelos, o que influencia sobremaneira nos preços médios unitários, ou seja, na apuração da base de cálculo do imposto lançado. Diz que em relação aos produtos de maior expressão econômica, a exemplo dos monitores e micros, o lançamento possui vícios insanáveis. Assegura que não existe nas notas fiscais de compras ou de vendas o produto padronizado na autuação como MICRO COMPAC COM TECLADO, que representa o maior valor omitido nos dois exercícios fiscalizados. O defendant informa que possui um sistema próprio de controle de estoques e não é possível a venda dos equipamentos com os quais trabalha sem a emissão de Nota Fiscal, notadamente em razão da “garantia do fabricante”. Que os autuantes atribuíram aos produtos a padronização que entenderam, de forma unilateral, e se tivessem solicitado esclarecimentos de forma antecedente sobre as formas de controle da empresa, certamente não teriam encontrado as diferenças lançadas no presente Auto de Infração. Cita alguns exemplos de produtos e seus respectivos códigos de cadastramento, dizendo que são exatamente os mesmos que são impressos em notas fiscais de saídas, os quais são individualizados pelas marcas e modelos, possuindo preços diversos, o que não foi observado no levantamento fiscal.

O autuado informa que é uma revenda autorizada de alguns fabricantes, nos exercícios de 1999 e 2000 era autorizada da COMPAC, IBM e outras. Diz que recebia os produtos, na grande maioria das vezes, com os seus componentes discriminados nas Notas Fiscais dos fornecedores. Cita exemplos e afirma que numa simples análise dos levantamentos fiscais, percebe-se que há confusão quanto aos produtos relacionados, porque diferentes itens foram enquadrados em uma mesma categoria ou denominação, como especificado no quadro que elaborou às fls. 186 a 190 dos autos. Assegura que o mencionado quadro comprova que a auditoria foi realizada de forma equivocada, tornando totalmente insegura a determinação da infração e apuração da base de cálculo, ficando caracterizado cerceamento do direito de defesa do contribuinte, já prejudicado pela falta de fornecimento dos arquivos magnéticos dos demonstrativos que instruem o auto, obrigando a uma conferência manual. Ressalta que em situações análogas, o CONSEF sempre se posiciona pela nulidade do lançamento de ofício, conforme os Acórdãos que citou, transcrevendo as ementas. Diante das razões expostas, o defendant pede que seja reconhecida a decadência do direito de constituição do crédito tributário, e se for negado esse pleito, que seja o Auto de Infração julgado nulo.

No mérito, o defendant alega que a exigência fiscal é inteiramente improcedente, impugnando todos os números levantados pelos autuantes, relativamente aos quantitativos e aos preços médios unitários. Observa que a situação, no mínimo, remete à necessidade de uma revisão por fiscal estranho ao feito, haja vista que, além da flagrante impropriedade na padronização das mercadorias e na mensuração da base de cálculo, os fiscais cometem erros que repercutem de forma direta no lançamento, e que devem conduzir o julgador a optar pela revisão, o que requereu. Citou os seguintes erros constatados no levantamento fiscal, indicando as respectivas notas fiscais e respectivos produtos:

1. Duplicidade de lançamento de notas fiscais de entrada, bem como, produtos com divergências, a exemplo de mercadorias relacionadas como microcomputador e que se referem a monitor, software, processador etc.
2. Produtos como monitores de 15' em relação aos quais também não se observou as diversas marcas e modelos.

O defensor assegura que os fatos levantados demonstram que a auditoria de estoques não pode ser aplicada de forma “literal”, devendo a autoridade fiscal, de forma antecedente, investigar as nuances da cada setor ou de cada contribuinte, buscando os esclarecimentos necessários sobre os fatos que podem interferir na apuração. Diz que esta foi a condição do CONSEF revelado no Acórdão JJF nº 0212-02/08, cuja decisão foi confirmada pela 2ª Câmara de Julgamento Fiscal. Salienta que a correta instrução do PAF evitou para o Estado o pesado ônus de uma possível demanda judicial, além de ter sido perseguida a verdade material. Pede a juntada de cópias de notas fiscais de entradas e de saídas para ratificar e fortalecer as alegações defensivas. Protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, reitera o pedido de revisão, colocando à disposição do Fisco toda a documentação necessária e os esclarecimentos devidos acerca da correta padronização dos produtos. Protesta pela nulidade ou, ao final, após a revisão requerida, pela improcedência do presente Auto de Infração.

Os autuantes prestaram informação fiscal à fl. 265 dos autos, pedindo que o presente processo fosse convertido em diligência com reabertura do prazo de defesa, considerando a necessidade de uma revisão de toda a ação fiscal, de acordo com as alegações apresentadas pelo autuado, com uma discriminação exemplificativa de alguns itens que foram agrupados. Dizem que a revisão resulta numa total alteração dos dados apurados, gerando novos relatórios. Solicitaram a emissão de nova Ordem de Serviço, concedendo o prazo de trinta dias para a realização da diligência.

Às fls. fl. 604/605 foi prestada informação fiscal sobre a revisão realizada, sendo informado pelos autuantes que os argumentos do autuado precisam ser analisados, em caráter conclusivo, para evitar novos questionamentos. Para considerar e aceitar os argumentos do autuado, dizem que foi necessário intimar o contribuinte e arrecadar os documentos fiscais do período fiscalizado. Dizem que foi providenciada a emissão de nova Ordem de Serviço, nº 516567/10, para que fosse realizada a revisão do levantamento de estoque, observando os critérios técnicos sugeridos pelo próprio defensor em sua impugnação. Esclarecem que todos os produtos da amostra selecionada foram codificados, tendo em vista que o contribuinte não adotou codificação em seu livro Registro de Inventário. Também informam que os quantitativos constantes nas notas fiscais de entradas e saídas dos produtos microcomputador, impressora, monitor, estabilizador e *nobreak* foram lançados seguindo o critério de individualizar cada produto, de acordo com suas características. Foram considerados o tipo, a marca, modelo e configuração, conforme procedeu o contribuinte em seus livros fiscais, de acordo com as notas fiscais de cada produto.

Quanto à decadência, os autuantes esclarecem a ação fiscal que resultou na presente autuação foi realizada em observância ao ACÓRDÃO CJF Nº 0013-12/07. Dizem que após a conclusão do levantamento quantitativo de estoque, os relatórios de 1999 e 2000 foram passados ao contribuinte para análise e considerações, sendo produzidas as contestações. Informam, também, que os itens já analisados pelo contribuinte e que apresentaram consistência nas informações prestadas, foram imediatamente alterados ou excluídos, conforme cada caso. Os itens que não foram apreciados pelo contribuinte devem ser analisados durante o prazo de defesa. Após a revisão efetuada, o débito relativo ao exercício de 1999 ficou reduzido para R\$90.916,45, e o imposto referente a 2000 ficou alterado para R\$177.705,19, conforme demonstrativo de débito elaborado na fl. 605 do PAF.

Intimado da informação fiscal, o defensor se manifestou às fls. 612 a 616 dos autos, solicitando que, doravante, todas as intimações e notificações relativas ao feito sejam encaminhadas aos advogados regularmente habilitados no PAF. Mais uma vez, o defensor suscita a decadência do direito do Estado constituir o crédito tributário, repetindo as alegações apresentadas na impugnação inicial. Diz que os autuantes expressam: “trata-se de revisão da ação fiscal que resultou no Auto de Infração nº 117227.0028/04-7, em observância ao ACÓRDÃO CJF nº 0013-12/07 da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do CONSEF”. Entende que o presente lançamento está enquadrado na hipótese da decadência, na medida em que a nulidade do “lançamento anterior” não decorreu de “vício formal”. Diz que o CONSEF rejeitou foi a “conclusão” da ação fiscal, deliberando que aquela via não ensejava segurança ao lançamento, não revelando a evasão de

ICMS. Afirma que é praxe no CONSEF se dizer que o pedido de nulidade de autuações por arbitramento é uma “preliminar de mérito”, pois em verdade o que o arbitramento indevido acarreta é a impossibilidade de comprovação da existência do fato gerador sonegado (mérito). Afirma que não se trata, como dito nas “justificativas da presente autuação”, de uma revisão da ação fiscal e sim de uma ação fiscal isolada e estanque da que culminou com a lavratura do presente Auto de Infração. Entende que foi efetuada uma nova ação fiscal, determinada pela O.S. 510013/08 da INFRAZ ATACADO, e esta nova ação fiscal deve obedecer ao que prescreve o art. 965 do RICMS/97. Entende que a administração tributária teria que ter aplicado outro roteiro de auditoria durante a instrução do AI anulado para evitar a decadência, determinando, ato contínuo, caso alguma importância devida fosse detectada, a reabertura do prazo de defesa. Esse procedimento asseguraria o direito do Estado e do Contribuinte, que em um único lançamento, depois de provada a precariedade do arbitramento, teria garantido o seu direito de defesa, não sendo surpreendido com uma exigência sobre exercícios encerrados, respectivamente, após quase 10 e 09 anos. Afirma que a decadência restou configurada, devendo ser desconstituído o Auto de Infração. Para finalizar a discussão acerca da decadência, o defendant cita a Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal nº 08.

O defendant também reitera o pedido de nulidade do presente Auto de Infração, alegando que houve infringência ao disposto no art. 18, incisos II e IV, alínea “a”, do RPAF/99, que transcreveu.

Quanto à revisão efetuada, o defendant alega que os erros na autuação, apontados na defesa, foram, na diligência, repetidos e acrescidos de outros ainda mais graves. Diz que, na tentativa infrutífera de sanear os vícios que contaminam o lançamento, o autuante informou ter providenciado a emissão de uma nova “Ordem de Serviços” (nº 516567/10), além de ter “observado os critérios técnicos abordados pela Autuada”. Que o autuante revelou ter realizado um trabalho “por amostragem”, apesar de ter arrecadado a documentação necessária à revisão integral da auditoria combatida. Afirma que a alteração promovida no Auto de Infração, supostamente em atendimento exaustivo dos reclames do autuado, não se fez acompanhar de qualquer demonstração analítica, não podendo ser validada. A diligência, que implicou uma “revisão” do lançamento, obrigatoriamente deveria se fazer acompanhar das planilhas analíticas, demonstrando quais as alterações nas quantidades, nos valores, nas padronizações de mercadorias, nos preços médios unitários etc. Sem qualquer elemento analítico, alega que fica evidente a insegurança na determinação da infração e na apuração dos valores, bem como o flagrante cerceamento do direito de defesa. Por fim, o defendant reafirma que foi impedido, em decorrência da ausência de qualquer elemento que demonstre o resultado alcançado pela revisão, de adentrar no mérito, ao tempo em que reitera os pleitos apresentados com a defesa, e pede a nulidade da autuação.

O autuante Jorge Tadeu Costa dos Santos prestou nova informação fiscal às fls. 654/655, dizendo que o autuado não compilou devidamente os autos e preferiu apresentar descabida argumentação de cerceamento de defesa, omitindo que existia um acordo verbal entre o autuante e a empresa para analisar cada item do trabalho. Salienta que, quando o autuante afirma que o trabalho foi realizado por amostragem, se refere aos produtos micro, impressoras, estabilizadores etc, escolhidos para exame e não aos documentos examinados. Disse que este procedimento técnico é usual e rotineiro de auditoria, principalmente na execução do roteiro de estoque. Pede o encaminhamento do PAF ao CONSEF, para análise e pronunciamento.

O defendant foi intimado da informação fiscal e se manifestou às fls. 661 a 665 do PAF, reiterando a solicitação de que todas as intimações e notificações relativas ao feito sejam encaminhadas aos advogados regularmente habilitados no PAF. Mais uma vez, suscita a decadência do direito do Estado constituir o suposto crédito fiscal, repetindo as alegações apresentadas na impugnação e manifestações anteriores. Reitera a alegação de que o Auto de Infração nº 117227.0028/04-7 preenchia todos os requisitos legais na sua formação. A decisão pela nulidade do arbitramento se confunde com a decisão de mérito, mostrando que não houve a comprovação da sonegação; não se trata de uma revisão da ação fiscal e sim de uma ação fiscal

isolada e estanque da que culminou com a lavratura do Auto de Infração em lide. Além da questão da decadência, o defensor repete a arguição de nulidade da autuação, por infringência ao disposto no art. 18, incisos II e IV, letra, “a”, do RPAF/99.

Quanto à revisão efetuada pelo autuante, alega que os demonstrativos de fls. 621 a 626, únicos ofertados ao autuado, são sintéticos, permanecendo o lançamento, a partir da tentativa de saneamento dos vícios identificados, carente da demonstração analítica, formalmente entregue à empresa e com prazo reaberto para manifestação. Diz que foi admitido pelo autuante, que durante o longo tempo da diligência, dezenas de informações foram trocadas com a empresa, gerando inúmeras alterações, no que concerne à padronização das mercadorias, quantidades (de entradas, saídas e inventários) e valores. O defensor entende que, ao concluir a revisão, obrigatoriamente haveria que se apresentar a nova demonstração analítica do lançamento, referente às entradas, saídas, inventários e preços médios unitários. Cita o art. 46 do RPAF/BA, e diz que ao final do trabalho, haveria o autuante que conciliar todas as alterações, formando uma nova base de dados para conferência, base esta que seria a aludida demonstração analítica, mediante a qual o autuado teria, como tem, o direito a reabertura do prazo de defesa, para conferir se todos os pontos abordados no cansativo trabalho foram levados em consideração e repercutiram na cobrança.

O defensor assegura que até o momento da sua manifestação não recebeu a nova demonstração analítica, que repercutiu na síntese de fls. 621 a 626, ficando impedido de exercer livremente o seu direito de defesa. Os “documentos” juntados pelo autuante, de fls. 619, 620 e 627 a 653, somente servem para atestar o quanto foi levantado pela defesa. Pergunta, então, se a demonstração analítica existe, por que não foi ofertada na oportunidade ora comentada? Registra, também, que as duas últimas manifestações fiscais não contaram com o “aval” da segunda autoridade autuante.

Cita a jurisprudência firmada pelo CONSEF, a exemplo do anexo Acórdão 0241-11/10, da 1ª Câmara, em que foi decidido que a demonstração analítica é imprescindível à validade do lançamento. Contrário senso, inexistindo tal demonstração, é nulo de pleno direito o Auto de Infração, o que se impõe no presente caso, posto que a diligência serviu para mostrar que existem inconsistências e vícios na apuração e que não foi seguida a forma legal quando da tentativa de saneamento.

Por fim, o defensor reafirma que ficou impedido de adentrar no mérito, em decorrência da ausência de qualquer elemento que demonstre o resultado alcançado pela revisão, ao tempo em que reitera os pleitos apresentados com a defesa, pedindo a nulidade ou, observada a regra do art. 155, parágrafo único, do RPAF, a improcedência da autuação.

O autuante Jorge Tadeu Costa dos Santos prestou outra informação fiscal à fl. 1006 do PAF, dizendo que anexou às fls. 875 a 1005 dos autos, todos os demonstrativos gerados pelo SAFA, correspondentes ao levantamento quantitativo de estoque, exercícios de 1999 a 2000. Esclarece que o levantamento realizado foi exaustivamente discutido com o autuado, conforme fls. 677 a 873. Entende que a arguição de cerceamento de defesa não procede e recomenda o retorno dos autos para intimar o defensor e reabrir o prazo de defesa, de 30 dias, tendo sido deferido pelo Inspetor Fazendário o pedido de reabertura do prazo de defesa.

O defensor foi intimado e se manifestou às fls. 1013 a 1032 dos autos. Mais uma vez, suscita a decadência do direito do Estado constituir o crédito tributário, repetindo as alegações apresentadas. Observa que não existe no pronunciamento de fl. 1006 qualquer alusão à tese relativa à decadência. Diz que tal posicionamento revela a anuência tácita do autuante e, até mesmo, ofensa ao disposto no art. 127, § 6º, do RPAF.

No mérito, o defensor informa que tendo acesso, somente agora, aos demonstrativos analíticos, comprovará que a autuação ainda merece muitos reparos. Diz que o Auditor Jorge Tadeu Costa dos Santos, à fl. 1006, declara que: “O levantamento foi realizado e exaustivamente

discutido com o contribuinte, conforme documentos anexados aos autos pela própria empresa....”. Afirma que essa informação é verdadeira e conduz à conclusão de que essa “discussão” não foi refletida na “nova apuração”, pois as explicações e provas apresentadas durante a “exaustiva diligência” não foram consideradas.

O defendente anexa aos autos, conferência de parte dos itens mantidos, indicando equívocos primários na condução do trabalho, como a simples falta de contagem de unidades constantes em notas fiscais apresentadas à fiscalização. Pede a posterior juntada de demonstrativos e documentos, relativos aos itens que não foram objeto das planilhas anexas (por falta de tempo hábil). Informa que a demonstração ora realizada comprova de forma cabal que o autuado teve toda razão quando reclamou da ausência das planilhas analíticas, revelando, ainda, a necessidade de uma revisão completa, por fiscal estranho ao feito, o que requereu. Em seguida, o defendente elabora relatório de conferência analítica das omissões apontadas pelo Fisco, indicando as devidas correções, e informando que os demais itens estão sendo conferidos de forma rigorosa, pedindo a posterior juntada das respectivas planilhas e notas fiscais pertinentes. Informa que todos os itens estão ordenados com o código atribuído pelo auditor, a fim de facilitar o trabalho de identificação dos mesmos. Que não se encontram em ordem numérica, por isso, a análise comparativa se pautou utilizando somente o código de cada item, fazendo comentários em relação aos itens que constatou divergências

O defendente conclui que foram muitos os erros na condução da apuração, o que enseja, por insegurança na determinação da infração e na apuração da base de cálculo, a nulidade do lançamento, ou, no mínimo, determina a necessidade de uma completa e regular revisão da autuação por fiscal estranho ao feito, o que, diante dos elementos apresentados, solicitou novamente. Por fim, mais uma vez, pede a nulidade ou, observada a regra do art. 155, parágrafo único do RPAF, a improcedência do lançamento de ofício, com a consequente desconstituição e baixa do Auto de Infração.

À fl. 1168 do presente PAF, o autuante Jorge Tadeu Costa dos Santos volta a se pronunciar, informando que após diversas idas e vindas deste processo, o defendente juntou aos autos as notas fiscais relativas aos itens mercadorias com códigos 1.1, 1.12, 1.7, 2.14, 5.105, 5.106, 5.109, 5.67, 5.90 do levantamento fiscal (exercício de 1999) e códigos 1.31, 5.109, 5.110, 5.111, 5.112, 5.124, 5.127, 5.136, 5.138, 5.147, 5.158, 5.159, 5.161, correspondentes ao exercício de 2000. Disse que, após a análise efetuada, foram excluídos do levantamento quantitativo, mesmo considerando que os documentos fiscais foram apresentados em fotocópia. Assim, após a inclusão dos mencionados documentos fiscais acostados ao presente PAF, o débito apurado ficou reduzido para R\$20.786,64 para o exercício de 1999, conforme planilha às fls. 1178/1180 e R\$35.163,95 para o exercício de 2000, conforme planilha à fl. 1181/1182 e demonstrativo de débito elaborado na informação fiscal (fl. 1168).

O defendente foi intimado e se manifestou às fls. 1188/1189, repetindo a solicitação de que todas as intimações e notificações relativas ao feito sejam encaminhadas aos advogados regularmente habilitados no PAF. Ratifica a sua defesa e demais pronunciamentos, e observa que o autuante acatou as correções apontadas pela empresa, pois efetivamente as operações foram realizadas de forma regular e não foram inicialmente consideradas na auditoria. Entende que isso mostra as dificuldades encontradas na conciliação da auditoria de estoques, haja vista as peculiaridades nas atividades da empresa. Além disso, considerando que os fatos geradores são de 1999 e 2000, implica verdadeira “caça” a documentos da época, visando explicar, ponto a ponto, que as diferenças apontadas não existem. O defendente informa que ainda não conseguiu terminar a sua apuração interna e a busca dos documentos, pedindo de logo a posterior juntada de novos demonstrativos e documentos, sempre em apego ao princípio da verdade material.

Quanto aos valores residuais apresentados pelo autuante, diz que não parecem corretos, no que tange a 1999, com a exclusão dos valores do imposto sobre as mercadorias com códigos 1.1, 1.12, 1.7, 2.14, 5.105, 5.106, 5.109, 5.67, 5.90 e 5.114, permanecendo assim os demais produtos listados no

Auto de Infração. Afirma que a diferença a cobrar seria de R\$ 12.062,59, e não R\$ 20.786,64. Já em relação ao exercício de 2000, cujo valor originalmente cobrado foi de R\$ 83.404,00 (majorado depois para R\$ 86.788,74), depois da dedução das importâncias relativas aos códigos 5.112, 5.111, 5.110, 5.124, 5.127, 5.136, 5.138, 5.147, 5.158, 5.159, 5.161, 5.167, 1.31, 2.11, 5.108 e 5.109, tudo de acordo com a manifestação protocolada dia 16/11/2011 (SIPRO nº 314760/2011-8), o débito seria, no máximo, de R\$ 19.740,78.

Dessa forma, o defendente alega que o autuante não acatou integralmente o conteúdo da petição protocolada dia 16/11/2011 (SIPRO nº 314760/2011-8), não tendo apresentado as razões correspondentes, o que, diante da comprovação de que foram muitos os erros na condução da apuração, enseja a nulidade do lançamento, por insegurança na determinação da infração e na apuração da base de cálculo. Pede que, ao final da instrução do PAF, seja observada a regra do art. 155, Parágrafo único, do RPAF, reitera os pedidos manifestados na defesa.

Considerando que o autuado ainda alegou inconsistências no levantamento fiscal, após as revisões efetuadas pelo autuante, esta Junta de Julgamento Fiscal converteu o presente processo em diligência à Infaz de origem (fls. 1197), solicitando que o autuante ou Auditor Fiscal estranho ao feito designado pelo Inspetor Fazendário:

1. Intimasse o autuado a apresentar demonstrativo de todas as notas fiscais correspondentes aos equívocos constatados, em relação ao último levantamento fiscal de fls. 1178 a 1182 dos autos.
2. Solicitasse ao defendente os documentos e livros fiscais originais comprobatórios das alegações defensivas e efetuasse os ajustes necessários, de acordo com a comprovação apresentada, elaborando novos demonstrativos sintéticos e analíticos.
3. Elaborasse novo demonstrativo do débito remanescente.

Em atendimento, o autuante Jorge Tadeu Costa dos Santos prestou informação fiscal à fl. 1200, dizendo que foi o próprio contribuinte quem deu causa ao arbitramento, objeto do Auto de Infração anteriormente lavrado, tendo em vista que não forneceu, naquela oportunidade, os livros e documentos fiscais, quanto foi intimado.

O autuante apresenta o entendimento de que, na manifestação de fls. 1188/1189 o defendente não juntou nenhum documento, não apresentou nenhum demonstrativo ou fato novo e específico que pudessem ser considerados para o fim de reduzir o valor da autuação. Diz que todos os argumentos apresentados pelo autuado foram devidamente considerados e analisados em caráter conclusivo, tendo sido adotadas providências, com nova digitação de todos os produtos, considerando cada uma de suas configurações específicas. Também informa que foi realizada discussão exaustiva item a item com o contribuinte e foi reaberto o prazo de trinta dias para o autuado apresentar todos os argumentos, documentos e provas que pudessem elidir a autuação. Diz que todas as notas fiscais que foram exigidas neta fase e em fases anteriores foram consideradas. Assim, o autuante entende que o defendente continua a emitir pronunciamento com o caráter meramente protelatório, e em virtude de tal fato, mantém a autuação fiscal, de acordo com os demonstrativos sintéticos e analíticos às fls. 1168/1182 dos autos.

Intimado da informação fiscal, o defendente se manifestou às fls. 1207/1208, ratificando a sua defesa e demais pronunciamentos, juntando aos autos recente decisão do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, questão relativa à decadência. Quanto à informação fiscal, alega que o autuante julgou que todos os argumentos da defesa foram observados na instrução do PAF, mas o autuado alega que não é verdade. Diz que o autuante não cumpriu o solicitado pelo julgador, gerou cerceamento de defesa, e que as alegações defensivas não foram integralmente analisadas; as correções na autuação não foram totalmente realizadas.

O defendente informa que em janeiro de 2012, devido às dificuldades na localização de documentos relativos aos exercícios de 1999 e 2000, não conseguiu terminar a sua apuração interna, tendo solicitado a posterior juntada de novos documentos e demonstrativos, sempre em

apego ao princípio da verdade material. Afirma que o autuante não acatou integralmente o conteúdo da petição protocolada em 16/11/2011 (SIPRO nº 314760/2011-8), não tendo apresentado as razões correspondentes. Diz que os vícios apontados se agravam com a recusa do autuante em atender o mandamento do CONSEF, e que o defensor identificou muitos outros documentos fiscais que não foram computados na ação fiscal, todos eles constantes dos demonstrativos que acostou aos autos e cópias de notas fiscais (fls. 1209 a 1258). Informa que anexou os demonstrativos em meio magnético, com indicação de notas fiscais não computadas durante a ação fiscal ou durante a instrução do PAF. Pede que seja realizada uma completa revisão por Fiscal estranho ao feito, diante da recusa do autuante em atender a solicitação do CONSEF, atestando a insegurança na apuração. Pede que seja decretada a nulidade da autuação, ou, observada a regra do art. 155, parágrafo único do RPAF, julgando o presente Auto de Infração improcedente.

O autuante Jorge Tadeu Costa dos Santos prestou nova informação fiscal à fl. 1366 dos autos, dizendo que concorda com a diligência solicitada por esta 3ª JJF, e que o contribuinte não juntou ao processo os originais das notas fiscais. Diz que somente agora, depois de ter dado causa a um arbitramento feito por outro Auditor Fiscal, e depois de tantas correspondências sem a apresentação dos documentos, o defensor juntou aos autos photocópias de notas fiscais. O autuante recomenda o retorno do PAF ao CONSEF, reiterando os termos da informação fiscal à fl. 1200.

Considerando as alegações apresentadas pelo autuado e planilhas e documentos fiscais (fls. 1207 a 1258 do PAF), esta JJF encaminhou o presente processo em nova diligência à Infaz de origem (fl. 1370 – VOLUME IV), solicitando que o autuante ou Auditor Fiscal estranho ao feito designado pelo Inspetor Fazendário:

1. Intimasse o autuado a apresentar as notas fiscais originais correspondentes aos equívocos constatados e demonstrativos apresentados; que fosse realizada nova revisão com os ajustes necessários, de acordo com a comprovação apresentada, elaborando novos demonstrativos sintéticos e analíticos.
2. Elaborasse novo demonstrativo do débito remanescente.

Em atendimento, foi efetuada revisão por Auditor Fiscal estranho ao feito, conforme fls. 1373 a 1378 dos autos (VOLUME V), sendo informado que em contato direto com os setores jurídico, contábil e técnico da empresa autuada, o Auditor Fiscal encarregado pela revisão procurou compreender as diversas nomenclaturas e especificações técnicas dos itens questionados, ressaltando que a dificuldade encontrada foi decorrente do levantamento fiscal se referir aos exercícios de 1999 e 2000. Em razão da época em que foram efetuados os levantamentos, em sua maioria, os produtos estão fora de circulação no mercado, o que dificulta a correta identificação, considerando as principais divergências entre as descrições dos itens nos relatórios do autuante e aquelas constantes nas notas fiscais alegadas pelo autuado. Diz que o defensor foi intimado a apresentar as notas fiscais originais correspondentes àquelas acostadas aos autos em photocópias, além dos documentos fiscais que não foram anexados ao PAF. Informa que nem todas as notas fiscais solicitadas foram apresentadas, porém todos os documentos fornecidos pelo autuado foram juntados aos autos junto com o relatório da diligência, em ordem cronológica, na seguinte ordem: Notas Fiscais de Entrada – fls. 1431 a 1449; Notas Fiscais de Saídas de 1999 – fls. 1450 a 1550; Notas Fiscais de Saídas de 2000 – fls. 1551 a 1737.

Em seguida, o Auditor Fiscal encarregado pela revisão informa os itens por ordem de exercício fiscal e de código, em que os argumentos do autuado não prosperam, por impossibilidade de se apurar, sendo prestadas as informações correspondentes a cada item relacionado. Informa que de posse dos novos elementos, foram elaborados novos demonstrativos analíticos, fls. 1379 a 1414, e demonstrativo sintético, apurando o débito após a revisão efetuada, nos seguintes valores: exercício de 1999 – R\$17.001,17 e exercício de 2000 – R\$12.969,50. Conclui a informação dizendo

que o valor total do presente Auto de Infração deve ser reduzido para R\$29.970,67. Junto os novos demonstrativos às fls. 1380 a 1422, e Notas Fiscais às fls. 1433 a 1437.

Intimado da revisão fiscal efetuada, o defendant se manifestou às fls. 1743 a 1745 dos autos. Inicialmente, repete a solicitação de que todas as intimações e notificações relativas ao feito sejam encaminhadas aos advogados regularmente habilitados no PAF, e ratifica a sua defesa e demais pronunciamentos, inclusive, quanto à juntada de recente decisão do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, a questão relativa à decadência; contesta o resultado apresentado, apesar da sensível redução da cobrança.

O defendant registra que a instrução do PAF ocorre desde 2008, sempre se constatando, a cada ato, a veracidade das alegações defensivas. Não obstante, o manuseio constante dos documentos e o decurso de prazo dos supostos fatos geradores (1999 e 2000), certamente contribuíram para a impossibilidade de apresentação de alguns documentos originais. Alega que a simples amostragem, de cerca de 80%, feita durante todos esses anos, é suficiente para determinar a ineficácia do lançamento, ainda mais quando ainda existem pontos técnicos não observados, que serão abordados. Apresenta questionamentos em relação aos seguintes itens: item 1.14 - Monitor de Vídeo Policrom; item 1.31 - Monitor de vídeo V510B 14"; item 1.8 - Monitor SVGA Color 17° 0,26 1600 X 1200 TRN P70; item 1.42 - Monitor Compac; item 4.6 - No Break UPS T1500 1440VA 110V; item 5.126 - Micro Compaq Prosig 305 C466/8.4 BRZL.

O defendant conclui que os fatos alegados justificam a exclusão dos itens correspondentes e fortalecem todo o contexto da defesa. Afirma que além dos fatores relativos ao decurso do tempo e manuseio dos documentos prejudicarem a apresentação de alguns documentos, tudo conduz, mediante significativa amostragem, à ineficácia da auditoria de estoques, ante as nuances que predominam na forma de comercialização praticada pelo autuado, sempre atendendo a rígidas normas de "concorrências", afetando a disposição e nomenclatura das mercadorias. Pede que seja decretada a nulidade da autuação, ou, observada a regra do art. 155, § único, do RPAF/BA, sua improcedência.

Foi prestada nova informação fiscal às fls. 1748/1749 pelo Auditor Fiscal estranho ao feito encarregado pela revisão fiscal, em resposta à nova manifestação do autuado às fls. 1473 a 1745 dos autos. Comenta sobre os itens questionados pelo defendant, apresentando o entendimento de que foram aduzidas as mesmas alegações anteriores, sem a necessária comprovação. Mantém os mesmos argumentos e valores apurados na revisão fiscal de fls. 1373 a 1737 e demonstrativo de débito à fl. 1378.

O defendant se manifestou, mais uma vez, às fls. 1753/1754, repetindo que a instrução do presente PAF ocorre desde 2008, sempre se constatando, a cada ato, a veracidade das alegações defensivas. Não obstante, o manuseio constante dos documentos, bem como o curso de prazo dos supostos fatos geradores (1999 e 2000), certamente contribuíram para a impossibilidade de apresentação de alguns documentos originais. Entende que a simples amostragem de cerca de 80%, feita durante todos esses anos, é suficiente para determinar a ineficácia do lançamento, considerando ainda a existência de pontos técnicos não observados.

Alega que ante a ausência de provas concretas por parte da fiscalização, os fatos narrados justificam a exclusão dos itens correspondentes e fortalecem todo o contexto da defesa. Pede que seja decretada a nulidade da autuação, ou observada regra do art. 155, parágrafo único do RPAF/BA, a sua improcedência.

## VOTO

Inicialmente, analisando a preliminar de decadência suscitada pelo defendant, considerando que o presente Auto de Infração foi lavrado para exigir imposto referente fatos ocorridos nos exercícios de 1999/2000, foi alegado pelo defendant que o fisco não exerceu de forma tempestiva o seu direito de constituir o crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos nos exercícios fiscalizados.

Observo que a legislação do Estado da Bahia fixa prazo à homologação do lançamento, e não é acatada a alegação com base no §4º do art. 150, do CTN, que se aplica quando a lei do ente tributante não fixa prazo à homologação.

Vale salientar, que o Código Tributário do Estado da Bahia, instituído pela Lei nº 3.956, de 11 de dezembro de 1981, estabelece nos arts. 28, § 1º e 107-B, § 5º:

*Art. 28. Compete ao contribuinte efetuar o lançamento do imposto em seus livros e documentos fiscais, na forma regulamentar, sujeito a posterior homologação da autoridade administrativa.*

*§ 1º Após 5 (cinco) anos, contados a partir de 01 de janeiro do ano seguinte ao da efetivação do lançamento pelo contribuinte, considera-se ocorrida a homologação tácita do lançamento.*

*Art. 107-B. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

*§ 5º Considera-se ocorrida a homologação tácita do lançamento e definitivamente extinto o crédito, após 5 (cinco) anos, contados a partir de 01 de janeiro do ano seguinte ao da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

O art. 18, IV, “a”, do RPAF/BA estabelece que é nulo o lançamento de ofício que não contiver os elementos suficientes para se determinar, com segurança a infração e o infrator. O Auto de Infração anteriormente lavrado, foi considerado nulo com base no referido dispositivo regulamentar, porque não ficou comprovada nos autos a prática de sonegação fiscal e porque o autuante não fundamentou a necessidade de realizar o arbitramento, já que o sujeito passivo apresentou os livros fiscais e a quase totalidade das notas fiscais de saídas. Assim, entendo que ficou caracterizada a hipótese de interrupção da decadência, haja vista que está comprovado que a anulação do lançamento anterior foi motivada pelo fato de o autuado não ter apresentado todos os documentos fiscais, o que resultou na aplicação do método de arbitramento da base de cálculo.

Ademais, de acordo com o § 4º do art. 150 do CTN, o prazo de decadência será de cinco anos a contar da data de ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Portanto, não é justo que o deficiente tenha impossibilitado a realização de roteiros normais de fiscalização pela falta de exibição dos documentos fiscais, resultando na aplicação do arbitramento, e depois seja considerado que a Fazenda Pública se absteve de fiscalizar e por isso estaria extinto o crédito fiscal pela decadência.

No caso em exame, o Acórdão CJF Nº 0248-01/06, que julgou nulo o Auto de Infração anterior, é datado de 17/07/2006. Como o presente Auto de Infração foi lavrado em 30/09/2008, nesta data, ainda não havia se configurado a decadência do prazo para o lançamento do tributo. Assim, constato que na data da ação fiscal não houve decurso do prazo fixado pela legislação, ficando rejeitada a preliminar de decadência suscitada nas razões de defesa.

Também rejeito a preliminar de nulidade apresentada pelo deficiente, haja vista que a descrição dos fatos no presente Auto de Infração foi efetuada de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada, relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos.

Quanto ao argumento do autuado de que não lhe foram fornecidas as cópias de todos os demonstrativos do Auto de Infração, tal irregularidade processual foi sanada, mediante a entrega

dos referidos demonstrativos, fato reconhecido pelo defendant na manifestação de fls. 1013 a 1032, quando afirmou que somente agora teve acesso aos demonstrativos analíticos, e comprovará que a autuação ainda merece muitos reparos.

O defendant também alegou que a auditoria foi realizada de forma equivocada, tornando totalmente insegura a determinação da infração e apuração da base de cálculo, ficando caracterizado cerceamento do direito de defesa do contribuinte, já prejudicado pela falta de fornecimento dos arquivos magnéticos dos demonstrativos que instruem o auto, obrigando a uma conferência manual. Ressalta que em situações análogas, o CONSEF sempre se posiciona pela nulidade do lançamento de ofício.

Quanto a esta alegação, foram realizadas diligências fiscais no sentido de sanear os equívocos alegados, sendo também efetuada revisão por Auditor Fiscal estranho ao feito, conforme fls. 1373 a 1378 dos autos (VOLUME V), em atendimento à solicitação encaminhada por esta Junta de Julgamento Fiscal.

Foram fornecidas ao defendant as cópias dos novos demonstrativos elaborados pelo Auditor Fiscal encarregado pela revisão efetuada, e concedido o prazo para o autuado se manifestar sobre os elementos a ele fornecidos. O autuado não acatou os novos cálculos efetuados, dizendo que os fatos alegados justificam a exclusão dos itens correspondentes e fortalecem todo o contexto da defesa. Que além dos fatores relativos ao decurso do tempo e manuseio dos documentos prejudicarem a apresentação de alguns documentos, tudo conduz, mediante significativa amostragem, à ineficácia da auditoria de estoques, ante as nuances que predominam na forma de comercialização praticada pelo autuado, sempre atendendo a rígidas normas de "concorrências", afetando a disposição e nomenclatura das mercadorias. Pede que seja decretada a nulidade da autuação.

Entendo que neste caso, não é suficiente a comprovação por amostragem, haja vista que o levantamento quantitativo é realizado com a integralidade dos documentos fiscais, e o defendant deveria apresentar toda a documentação comprobatória das alegações defensivas, inclusive quanto à nomenclatura das mercadorias.

Quanto ao argumento de que os fatores relativos ao decurso do tempo prejudicaram a apresentação de alguns documentos, observo que os livros e documentos fiscais comprobatórios das operações realizadas, recolhimentos efetuados pelo Contribuinte e demais documentos relacionados com o ICMS, deverão ser conservados, no mínimo pelo prazo decadencial, e quando relativos a operações e prestações objeto de processo pendente, até a sua decisão definitiva, ainda que esta decisão venha a ser proferida após o referido prazo (art. 144 do RICMS-BA/97). Portanto, não assiste razão ao defendant quanto ao argumento de que em razão do decurso do tempo não houve condições de apresentar a integralidade dos documentos fiscais requisitados e as alegações defensivas após a revisão efetuada por Auditor Fiscal estranho ao feito não foram acompanhadas de provas.

Assim, não acato as alegações defensivas e rejeito as preliminares de nulidade, haja vista que não se constou no presente PAF os motivos elencados na legislação para se decretar a nulidade da presente autuação.

No mérito, o presente Auto de Infração trata da falta de recolhimento do ICMS relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entradas de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques, levando-se em conta para o cálculo do imposto, o maior valor monetário, o das saídas tributáveis, conforme demonstrativos acostados aos autos.

O autuado alegou que numa simples análise dos levantamentos fiscais, percebe-se que há confusão quanto aos produtos relacionados, porque diferentes itens foram enquadrados em uma mesma categoria ou denominação. Que além da flagrante impropriedade na padronização das

mercadorias e na mensuração da base de cálculo, os fiscais cometem erros que repercutem de forma direta no lançamento

Observo que no levantamento quantitativo de estoques são conferidas as entradas e saídas de mercadorias em confronto com o inventário registrado no livro Registro de Inventário, em um determinado período, e como consequência, no presente processo, houve a constatação omissão do registro de entradas de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, conforme demonstrativos elaborados pelos autuantes, anexados aos autos

Foram realizadas revisões fiscais em decorrência das alegações e documentos apresentados pelo defensor. Por último, foi efetuada revisão por Auditor Fiscal estranho ao feito, conforme fls. 1373 a 1378 dos autos (VOLUME V), sendo informado que em contato direto com os setores jurídico, contábil e técnico da empresa autuada, o Auditor Fiscal encarregado pela revisão procurou compreender as diversas nomenclaturas e especificações técnicas dos itens questionados, ressaltando que a dificuldade encontrada foi decorrente do levantamento fiscal se referir aos exercícios de 1999 e 2000. Em razão da época em que foram efetuados os levantamentos. Informa que nem todas as notas fiscais solicitadas foram apresentadas, porém todos os documentos fornecidos pelo autuado foram acostados aos autos junto com o relatório da diligência, em ordem cronológica

Na revisão fiscal foram elaborados novos demonstrativos analíticos, fls. 1379 a 1414, e demonstrativo sintético, apurando o débito após a revisão efetuada, nos seguintes valores: exercício de 1999 – R\$17.001,17 e exercício de 2000 – R\$12.969,50. O valor total do presente Auto de Infração ficou reduzido para R\$29.970,67, conforme demonstrativos às fls. 1380 a 1422.

O defensor não acatou os novos cálculos efetuados por Auditor Fiscal estranho ao feito, alegando que a instrução do presente PAF ocorre desde 2008, sempre se constatando, a cada ato, a veracidade das alegações defensivas. Não obstante, o manuseio constante dos documentos, bem como o curso de prazo dos supostos fatos geradores (1999 e 2000), certamente contribuíram para a impossibilidade de apresentação de alguns documentos originais. Entende que a simples amostragem de cerca de 80%, feita durante todos esses anos, é suficiente para determinar a ineficácia do lançamento.

Com já comentado na preliminar de nulidade, os livros e documentos fiscais comprobatórios das operações realizadas, recolhimentos efetuados pelo Contribuinte e demais documentos relacionados com o ICMS, devem ser conservados, no mínimo pelo prazo decadencial, e quando relativos a operações e prestações objeto de processo pendente, até a sua decisão definitiva, ainda que esta decisão venha a ser proferida após o referido prazo (art. 144 do RICMS-BA/97). Portanto, não acato a alegação defensiva de que em razão do decurso do tempo não houve condições de apresentar a integralidade dos documentos fiscais requisitados.

O defensor apresentou questionamentos após a revisão fiscal efetuada por Auditor Fiscal estranho ao feito, relativamente aos seguintes itens: item 1.14 - Monitor de Vídeo Policrom; item 1.31 - Monitor de vídeo V510B 14"; item 1.8 - Monitor SVGA Color 17" 0,26 1600 X 1200 TRN P70; item 1.42 - Monitor Compac; item 4.6 - No Break UPS T1500 1440VA 110V; item 5.126 - Micro Compaq Prosig 305 C466/8.4 BRZL

Tais questionamentos foram analisados às fls. 1748/1749 pelo preposto fiscal encarregado pela revisão fiscal, informando que foram aduzidas as mesmas alegações das manifestações anteriores, sem a necessária comprovação. Por isso, foram mantidos os valores apurados na revisão fiscal de fls. 1373 a 1377 e demonstrativo de débito à fl. 1378.

Concordo com o preposto fiscal estranho ao feito e acato os novos demonstrativos elaborados pela revisão fiscal, considerando que ainda foi constatado nos exercícios fiscalizados, que houve omissão de saídas de mercadorias tributáveis através de levantamento quantitativo de estoques, de acordo com os demonstrativos de fls. 1380/1381 (exercício de 1999) e fl. 1399 (exercício de

2000). Por isso, é devido o imposto calculado sobre o valor da omissão de saídas, conforme art. 4º, da Portaria 445/98, e base de cálculo conforme estabelece o art. 60, II, “a” do RICMS-BA/97,

Vale salientar que a constatação de omissão de saídas mediante levantamento quantitativo de estoque constitui comprovação suficiente da falta de pagamento do ICMS relativo a operações efetuadas pelo contribuinte sem emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o lançamento dos valores correspondentes em sua escrita.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206921.0030/08-7, lavrado contra **CHIPCIA INFORMÁTICA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$29.970,67**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de agosto de 2013

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA – JULGADOR